

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.186 - MT (2013/0229188-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : MONICA DENISE CARLI  
ANDRÉ LUIZ C N RIBEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SUPERMERCADO BEM BOM LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto para reformar a decisão de primeiro grau que determinou a citação dos executados, por não estarem representados nos autos quando da celebração do acordo, conforme a ementa abaixo transcrita:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA CITAÇÃO ANTES DA PENHORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

*A assinatura do acordo no qual os Agravados se comprometeram a quitar a dívida não caracteriza o comparecimento espontâneo nos autos, descrito no §1º, do art. 214, do CPC, e, portanto, não supre a citação. Deve ser formalizada a citação do executado na forma determinada pela Lei Processual Civil antes de realizada a penhora, sob pena de nulidade dos atos praticados no curso do processo (e-STJ, fl. 129).*

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, se firmou na tese de que o acórdão violou o disposto nos artigos 154 e 214, § 1º, do Código de Processo Civil, por entender que o comparecimento espontâneo do recorrido para celebração de acordo não supre o ato da citação, além de sustentar dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 139/149).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 162).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 164/166).

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.186 - MT (2013/0229188-5)**

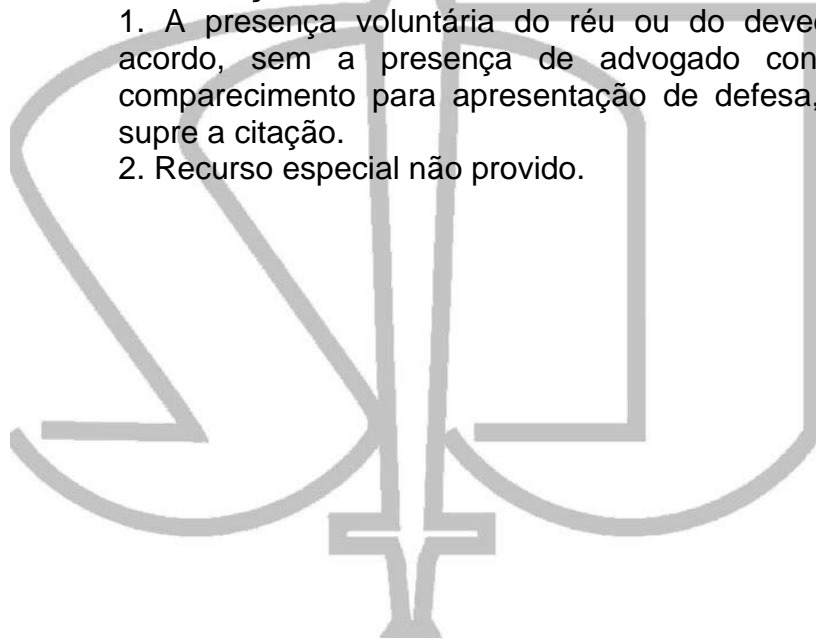
**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : MONICA DENISE CARLI  
ANDRÉ LUIZ C N RIBEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SUPERMERCADO BEM BOM LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PENHORA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação.

2. Recurso especial não provido.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.186 - MT (2013/0229188-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : MONICA DENISE CARLI  
ANDRÉ LUIZ C N RIBEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SUPERMERCADO BEM BOM LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

A questão controvertida a ser analisada por essa Corte Superior visa definir se a assinatura da petição de acordo pelos devedores, na qual se comprometeram a pagar a dívida, configura comparecimento espontâneo, a ponto de suprir a falta de citação deles.

Na origem, o recorrente ajuizou execução contra os recorridos e, antes de formada a relação processual, as partes celebraram acordo, o que motivou a suspensão da ação do feito até o integral cumprimento do ajuste. No entanto, tendo ele sido descumprido, postulou o recorrente o prosseguimento da execução com a conseqüente penhora.

O Juízo singular determinou a citação dos devedores antes da constrição judicial, por não estarem representados nos autos quando da celebração do acordo.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra tal decisão, sob o fundamento ser necessária a citação (e-STJ, fl. 133).

Lembre-se que, a citação é ato formal indispensável para que o processo se desenvolva de forma válida e eficaz, não podendo ser ela dispensada, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, ensejadores do devido processo legal.

É certo que, o comparecimento espontâneo da parte tem o condão de suprir a citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, fixando-se a partir dele o termo inicial para o prazo de resposta. Todavia, no caso em concreto, a presença voluntária dos devedores para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação.

Ressalte-se que esta Terceira Turma já teve oportunidade de se

# Superior Tribunal de Justiça

pronunciar a respeito desta questão por ocasião do julgamento do REsp 600.866/DF, quando os Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Ministro Relator no sentido de que a assinatura do réu firmada em acordo, não configura comparecimento espontâneo e não supre a necessidade de citação.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC - CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - INOCORRÊNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.*

*- Não há ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.*

*- A assinatura do réu-executado numa petição de acordo firmada, apenas, pelo advogado da parte contrária não configura comparecimento espontâneo, nem supre a falta de citação.-*  
**Somente a presença voluntária e consciente do réu, induzindo preparação ou efetiva defesa, dispensa a citação .**

*- Não há divergência jurisprudencial entre arestos que resolveram situações díspares (CPC; Art. 541, par. único).*

*(REsp 600.866/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. em 20.3.2007, DJ 14.5.2007)*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.